PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, disciplinando a publicidade institucional dos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que "Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências", disciplinando a publicidade institucional dos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	1°	 	 	 	
		 	 	 •	

§ 3º As peças publicitárias que caracterizem promoção da administração ou que façam referência a realizações de governo ou de entidade pública deverão ser veiculadas exclusivamente nos canais e portais oficiais dos órgãos e entidades da administração e em meios de comunicação em que a divulgação se faça sem ônus para a administração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Apresentação: 04/04/2023 22:05:28.260 - ME

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade institucional é um instrumento essencial para a transparência das ações de governo, para o bom funcionamento dos serviços de utilidade pública e para a divulgação de informações de grande interesse para a população. É por meio dela que a administração dá publicidade aos atos governamentais, presta contas sobre a destinação dos impostos arrecadados e promove campanhas de prevenção contra doenças e de orientação em caso de calamidade ou emergência, entre tantas outras finalidades.

No entanto, o uso desse importante recurso de comunicação tem sido desvirtuado. Não raro, administrações de todas as esferas de governo têm se utilizado das ações de publicidade institucional para promover a imagem pessoal de agentes públicos. Essa situação, além de drenar parcelas bilionárias dos recursos recolhidos junto aos contribuintes, também desequilibra o jogo político, ao oportunizar o favorecimento de autoridades que nada mais fazem do que cumprir suas obrigações legais de gestão.

A título de ilustração, segundo o Instituto para Acompanhamento da Publicidade, em 2015 a União efetuou despesas da ordem de dois bilhões de reais com publicidade institucional, aí inclusos os gastos com a administração direta e indireta¹. Em 2020, o elevado montante de recursos destinado a essa finalidade, aliado às incertezas sobre os critérios utilizados para a sua distribuição, levaram o Tribunal de Contas da União a apontar o "risco de desvio de finalidade dos agentes estatais na condução da coisa pública, em possível ofensa aos princípios da impessoalidade, da motivação e da moralidade, mas também da legitimidade do gasto e dos atos administrativos"².

Esse quadro de descontrole decorre da ausência de uma legislação que discipline a aplicação das verbas de publicidade estatal. Por

² Fonte: Tribunal de Contas da União. Informação consultada em 31/03/202 no endereço eletrônico https://portal.tcu.gov.br/data/files/DA/F3/6B/C9/FC8A2710BBAB5927F18818A8/VOTO%20MIN %20BRUNO%20DANTAS-CONTAS.pdf.





¹ Informações obtidas do endereço eletrônico http://download.uol.com.br/blogfernandorodrigues/IAP2016-2015.pdf, consultado em 31/03/2022.

Apresentação: 04/04/2023 22:05:28.260 - MES∆

esse motivo, elaboramos o presente projeto com o intuito de restringir a divulgação das peças publicitárias que promovam as realizações de governo aos canais e portais oficiais da administração, bem como a meios de comunicação em que a veiculação se faça sem ônus para os cofres públicos.

A iniciativa proposta, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento do comando previsto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, que confere à administração a prerrogativa de divulgar os atos, programas e realizações de governo, também assegura uma alocação mais eficiente e racional dos recursos públicos, ao canalizar as verbas oficiais de publicidade para o cumprimento de finalidades de maior interesse para a coletividade.

Caso aprovado, portanto, o projeto permitirá reduzir o montante de recursos governamentais aplicados anualmente em propaganda institucional, sem acarretar prejuízos para a continuidade de ações de grande relevância para a população, como as campanhas destinadas a promover a vacinação infantil, prevenir doenças, combater o consumo e o tráfico de drogas, orientar a população em caso de desastres naturais e muitas outras iniciativas de utilidade pública.

Considerando a importância da matéria tratada no projeto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



